

## O direito à não autoincriminação no processo penal brasileiro

Gustavo Bisotto Peretti\* Professor Orientador: Pablo Rodrigo Alflen da Silva



### I. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso LXII, que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, (...)”. Tal previsão encontra respaldo ainda no artigo 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”, e, ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que informa, em suma, que o silêncio não poderá ser interpretado em desfavor do réu. Dessa maneira, funda-se o direito à não autoincriminação como garantia constitucional, sedimentado na figura do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Contudo, o debate a respeito das consequências de sua aplicação gera grande divergência doutrinária, havendo quem sustente que tal princípio se encontra superdimensionado pela interpretação jurisprudencial excessivamente extensiva que viria, em tese, sendo realizada.

### II. OBJETIVO

Identificar os critérios aptos a balizar a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*, na tentativa de delimitar a abrangência a ele atribuída. De igual forma, busca-se analisar o tratamento que lhe vem sendo conferido em sede jurisprudencial.

Busca-se, assim, esclarecer as implicações do direito à não autoincriminação no processo penal brasileiro, propondo soluções a eventuais inconsistências identificadas em sua inserção no ordenamento jurídico.

### III. METODOLOGIA

O método utilizado é o dedutivo, consistindo a técnica de pesquisa em documental e bibliográfica. Nesse sentido, realizado levantamento da bibliografia nacional e estrangeira sobre o tema, assim como breve análise jurisprudencial.

### V. CONCLUSÕES PARCIAIS

As conclusões – ainda parciais – vêm a demonstrar a ausência de uniformidade jurisprudencial na aplicação do princípio em comento, a gerar situação de grande insegurança jurídica. Ademais, observa-se que da atual interpretação conferida ao direito à não autoincriminação pela doutrina majoritária decorrem incompatibilidades com outras normas previstas no Direito processual penal brasileiro.

Nesse sentido, levanta-se importante questionamento acerca da constitucionalidade da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea ‘b’, do Estatuto Repressor, que prevê a imposição de acréscimo de pena para aqueles crimes praticados com a finalidade de ocultar a prática de outro.

#### Bibliografia básica:

- QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à Não Autoincriminação e Direito ao Silêncio**. Livraria do Advogado, 2011
- ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Breves notas sobre a não auto-incriminação**. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: [http://www.prij.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2011/2011\\_Dir\\_Penal\\_Oliveira.pdf](http://www.prij.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Oliveira.pdf) Acessado em: 12-9-2015.
- LEVY, Leonard W. **The Right Against Self-Incrimination: History and Judicial History**. Political Science Quarterly, Vol. 84, No. 1 (Mar., 1969), pp. 1-29. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2147044> Acessado em: 26-9-2015.
- SEIDMANN, Daniel J. **The Effects of a Right to Silence**. The Review of Economic Studies, Vol. 72, No. 2 (Apr., 2005), pp. 593-614. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3700664> Acessado em: 26-9-2015.